



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
11/09/08 às 20 h 05 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.627**  
**(11.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 523, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**RECORRENTE** : José Cícero Soares de Almeida  
: Coligação "Por Amor a Maceió"  
**ADVOGADOS** : Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro  
**RECORRIDO** : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"  
**ADVOGADO** : Andréa de Albuquerque Calheiros  
**RELATOR** : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano 2008.

**Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional**  
**Eleitoral no exercício da Presidência**

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em desfavor da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foram proferidas informações inverídicas contra a pessoa do prefeito Cícero Almeida no programa eleitoral gratuito da televisão, no horário das 13h às 13h e 30min do dia 25/08/2008, cuja finalidade foi macular a imagem do candidato concorrente.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta, bem como determinada a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganad irregular, no horário gratuito da recorrida.

Em suas contra-razões, a coligação recorrida, sustenta que o recorrente é pessoa pública e, portanto, sujeito à críticas de sua administração, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se do teor da propaganda veiculada apenas críticas à sua gestão como administrador público e fazendo um comparativo entre as promessa feitas em 2004 e a efetiva realização das mesmas no mandato.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “*no caso em tela, o que há é uma mera crítica a sua administração, não havendo questionamento ofensivo muito menos inverídico, não ensejando direito de resposta*”. E continua “*as críticas feitas pelos Representados, podem ser rebatidas pelos Representantes em seu programa eleitoral, não ultrapassando os limites impostos pela legislação eleitoral vigente*”.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

***Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.***

Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a crítica feita às promessas de campanha da atual administração não se encontram no contexto proibitivo do artigo.

No conceito de “informação inverídica” devem ser incluídos os fatos de conhecimento notório. No caso, o advogado apresentou certidão para comprovar a realização de obras relativas à saúde pública, demonstrando, dessa forma, não se tratar de caso sabidamente inverídico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Como apropriadamente referiu o juiz em sua sentença, a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral, mas de resposta política que pode ser dada através do programa eleitoral.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

**EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos n.ºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).**

**Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos. (grifo nosso)**

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolata no juízo monocrático.

É como voto.

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA.  
(8ª Sessão Ordinária do ano 2008)**

Processo n.º 523, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro

Recorrido: Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

Advogados: Andréa de Albuquerque Calheiros

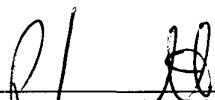
Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.  
(Acórdão n.º 5627, de 11.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.627 de 11/09/2008, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada na mesma data, às 20 h 05 min. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões